



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385839-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante AGNALDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.577

Agravo de Instrumento nº 2385839-46.2024.8.26.0000

Agravante: **AGNALDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara

Magistrado: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Agnaldo José Ferreira de Araújo contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, conforme arts. 98 e 99 do CPC. 4. A análise dos rendimentos do agravante, inferiores a quatro salários-mínimos, demonstra a sua necessidade à assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. 6. Tese de julgamento: "1. presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa. 2. A concessão da justiça gratuita deve considerar os rendimentos e custos de vida do agravante."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Agnaldo José Ferreira de Araújo** contra a r. **decisão** (fl. 69 dos autos principais) proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo -**

FPESP, que **indeferiu** o benefício da **justiça gratuita** ao agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, e encontra-se em estado de saúde comprometido, em tratamento médico devido a problemas de lombalgia e ruptura de menisco. Em razão de sua condição, teve períodos de afastamento para tratamento de saúde indeferidos pela agravada, o que motivou a propositura desta demanda. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Menciona que apresentou demonstrativo de pagamento comprovando renda líquida de R\$ 1.186,73 (mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), bem como informou que suas despesas mensais superam sua renda.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para o deferimento do benefício da justiça gratuita para que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fls. 10/11).

A antecipação da tutela recursal foi deferida, por este RELATOR, para isentar o agravante do recolhimento do preparo deste agravo de instrumento e das custas e despesas devidas no primeiro grau de jurisdição, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita, até o final julgamento deste recurso (fls. 40/43).

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta (fl. 50).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, acaba também por impor a comprovação da necessidade.

No caso em tela, o Juízo “a quo” entendeu não estar configurada a hipossuficiência do agravante exigida para a concessão do benefício.

No entanto, extrai-se do documento de fl. 70 dos autos principais que o agravante auferе vencimentos líquidos que somam R\$ 1.186,73 (mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) mensais, quantia esta inferior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado, devendo ainda, obviamente, ser considerado os “custos” que a pessoa possui para sua sobrevivência.

Assim, considerando os custos de vida atualmente, o rendimento acima citado, por si só, deixa claro que o agravante pode ser enquadrado como um necessitado da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é necessário que se assegure o direito à justiça gratuita ao agravante.

Desta forma, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **conceder os benefícios da justiça gratuita** ao agravante.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)